



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2163907 - MS
(2022/0205726-2)**

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : LEONARDO VIEIRA ALCANTARA
ADVOGADOS : LEONARDO AVELINO DUARTE - MS007675
ÉLVIO MARCUS DIAS ARAÚJO - MS013070
FERNANDA PÁDUA MATHIAS - MS015678B
CAMILA NOGUEIRA RONCADA - MS022987
LUAN DELMONDES ALKIMIM - MS025448
AGRAVADO : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO : JOÃO PAULO ZAMPIERI SALOMÃO - MS016820

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRADO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. CREA. REGIME JURÍDICO. CLT. ART. 58, § 3º, DA LEI 9.469/1998. CONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO STF SEM MODULAÇÃO DE EFEITOS.

1. Trata-se de Agrado Interno contra decisão que conheceu do Agrado para dar provimento ao Recurso Especial e, assim, indeferir as pretensões deduzidas no Mandado de Segurança impetrado com vistas a anular o ato administrativo que lhe aplicou sanção disciplinar de suspensão do exercício de suas funções.

2. A decisão de origem invocou explicitamente a inconstitucionalidade do art. 58, § 3º, da Lei 9.469/1998 como fundamento para manter a segurança concedida na origem, negando provimento à remessa oficial e à Apelação. Não há, pois, que se falar em ausência de prequestionamento do referido dispositivo legal, nem tem aplicação ao caso o óbice da Súmula 7 desta Corte, já que se trata de questão eminentemente de direito, não havendo necessidade de incursão no acervo fático-probatório.

3. Embora este egrégio Superior Tribunal de Justiça tenha anteriormente se posicionado no sentido da obrigatoriedade da adoção, pelas autarquias profissionais, do regime jurídico único (REsp 1.757.798/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 12.2.2019), tal orientação foi alterada em virtude do julgamento pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), em 8.9.2020, da ADPF 367, da ADI 5.367 e da ADC 36 (Relator para os acórdãos Ministro Alexandre de Moraes, DJe-272, de 16.11.2020), quando se reconheceu a constitucionalidade – sem modulação de efeitos – do art. 58, § 3º, da Lei 9.649/1998 e da legislação correlata que permite a contratação no âmbito dos conselhos profissionais sob o regime celetista, já que a natureza peculiar dessas entidades justifica o afastamento de algumas das regras ordinárias impostas às pessoas jurídicas de direito público.

4. Não houve, portanto, qualquer restrição à eficácia do referido dispositivo legal na aludida decisão da Suprema Corte que justifique a modificação da decisão agravada.

5. Agrado Interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 09/12/2022 a 15/12/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Humberto Martins, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 15 de dezembro de 2022.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN

Relator

**AgInt nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2.163.907 - MS
(2022/0205726-2)**

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : LEONARDO VIEIRA ALCANTARA
ADVOGADOS : LEONARDO AVELINO DUARTE - MS007675
ÉLVIO MARCUS DIAS ARAÚJO - MS013070
FERNANDA PÁDUA MATHIAS - MS015678B
CAMILA NOGUEIRA RONCADA - MS022987
LUAN DELMONDES ALKIMIM - MS025448
AGRAVADO : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO : JOÃO PAULO ZAMPIERI SALOMÃO - MS016820

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):

Trata-se de Agravo Interno contra decisão que conheceu do Agravo para dar provimento ao Recurso Especial e, assim, indeferir as pretensões deduzidas no Mandado de Segurança impetrado com vistas a anular, mediante o reconhecimento incidental da inconstitucionalidade do art. 58, § 3º, da Lei 9.469/1998 e do art. 6º da Res. CONFEA 263/1979, o ato administrativo que lhe aplicou sanção disciplinar de suspensão do exercício de suas funções (fls. 884-887, e-STJ).

A parte agravante alega (fls. 913-919, e-STJ) :

5. Entretanto, o douto juízo não se atentou a Súmula 282 do STF, haja vista a ausência de discussão explícita sobre a mencionada contrariedade.

6. Demais disso, ao analisar a ofensa ao § 3º do art. 58 da Lei 9.649/1998 foi necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que também é inviável ante a Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal.

(...)

9. Outrossim, conforme decidido na reclamação constitucional (Rcl 27930-MS), “proferida a decisão reclamada em 24.03.2017, antes do julgamento da ADC 36, ADI 5367 e ADPF 367, em sessão virtual do Tribunal Pleno concluída em 08.09.2020.”

(...)

11. Sendo assim, a decisão que conheceu o agravo para dar provimento ao Recurso Especial deve ser reformada, visto a decisão reclamada é anterior ao julgamento da ADC n.º 36, conforme decisão proferida pela Ministra Rosa Weber na Reclamação Constitucional.

(...)

31. Conforme já informado anteriormente, a decisão reclamada é anterior ao julgamento da ADC n.º 36, conforme muito bem observado na decisão proferida pela Ministra Rosa Weber na Reclamação Constitucional interposta outrora pelo agravado.

32. Não obstante, os julgados citados nesse recurso são posteriores ao julgamento da ADC n.º 036.

33. Verifica-se, por decorrência do explicitado, que a decisão que deu provimento ao Recurso Especial é merecedora de reparos, devendo, por conseguinte, dar provimento a esse agravo para manter a sentença de primeiro grau que concedeu a segurança pleiteada.

Impugnação às fls. 925-930, e-STJ.

É o **relatório**.

**AgInt nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2.163.907 - MS
(2022/0205726-2)**

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : LEONARDO VIEIRA ALCANTARA
ADVOGADOS : LEONARDO AVELINO DUARTE - MS007675
ÉLVIO MARCUS DIAS ARAÚJO - MS013070
FERNANDA PÁDUA MATHIAS - MS015678B
CAMILA NOGUEIRA RONCADA - MS022987
LUAN DELMONDES ALKIMIM - MS025448
AGRAVADO : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO : JOÃO PAULO ZAMPIERI SALOMÃO - MS016820

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRADO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. CREA. REGIME JURÍDICO. CLT. ART. 58, § 3º, DA LEI 9.469/1998. CONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO STF SEM MODULAÇÃO DE EFEITOS.

1. Trata-se de Agrado Interno contra decisão que conheceu do Agrado para dar provimento ao Recurso Especial e, assim, indeferir as pretensões deduzidas no Mandado de Segurança impetrado com vistas a anular o ato administrativo que lhe aplicou sanção disciplinar de suspensão do exercício de suas funções.

2. A decisão de origem invocou explicitamente a inconstitucionalidade do art. 58, § 3º, da Lei 9.469/1998 como fundamento para manter a segurança concedida na origem, negando provimento à remessa oficial e à Apelação. Não há, pois, que se falar em ausência de prequestionamento do referido dispositivo legal, nem tem aplicação ao caso o óbice da Súmula 7 desta Corte, já que se trata de questão eminentemente de direito, não havendo necessidade de incursão no acervo fático-probatório.

3. Embora este egrégio Superior Tribunal de Justiça tenha anteriormente se posicionado no sentido da obrigatoriedade da adoção, pelas autarquias profissionais, do regime jurídico único (REsp 1.757.798/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 12.2.2019), tal orientação foi alterada em virtude do julgamento pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), em 8.9.2020, da ADPF 367, da ADI 5.367 e da ADC 36 (Relator para os acórdãos Ministro Alexandre de Moraes, DJe-272, de 16.11.2020), quando se reconheceu a constitucionalidade – sem modulação de efeitos – do art. 58, § 3º, da Lei 9.649/1998 e da legislação correlata que permite a contratação no âmbito dos conselhos profissionais sob o regime celetista, já que a natureza peculiar dessas entidades justifica o afastamento de algumas das regras ordinárias impostas às pessoas jurídicas de direito público.

4. Não houve, portanto, qualquer restrição à eficácia do referido dispositivo legal na aludida decisão da Suprema Corte que justifique a modificação da

Superior Tribunal de Justiça

decisão agravada.

5. Agravo Interno não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 4 de novembro de 2022.

A irresignação não merece prosperar.

Ao contrário do que alega o agravante, a decisão de origem invocou explicitamente a inconstitucionalidade do art. 58, § 3º, da Lei 9.469/1998 como fundamento para manter a segurança concedida, negando provimento à remessa oficial e à Apelação.

Extraio o seguinte trecho relevante do Voto condutor do acórdão regional (fls. 365-366, e-STJ):

Da natureza autárquica dos Conselhos Profissionais, deflui que o art. 58, § 3º, da Lei nº 9.469/98 está em desacordo com o art. 39 da Constituição Federal, que estabelece a implantação de regime jurídico único para os servidores da administração pública direta, autarquias e fundações públicas. Tal interpretação encontra-se em consonância com a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal nos autos da ADI nº 2.135-4, que suspendeu as alterações introduzidas no art. 39 pela EC nº 19/98.

Nesse diapasão, os servidores dos Conselhos Profissionais devem se submeter aos ditames da Lei nº 8.112/90, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais (STF, MS 21797, Relator Mm. CARLOS VELLOSO, Tribunal Pleno, julgado em 09/03/2000, DJ 18/05/2001, PP 00434, EMENT VOL-02031-04 PP00711).

De acordo com o mencionado diploma legal, a apuração da responsabilidade do servidor por infração praticada no exercício de suas funções exige a instauração de processo disciplinar administrativo, assegurado ao acusado o contraditório e a ampla defesa, com a utilização dos meios e recursos admitidos em direito (art. 148 e 153). Na hipótese dos autos, patente a nulidade do ato sancionador impugnado, vez que praticado sem lastro em processo administrativo e com inobservância às garantias da ampla defesa e do contraditório.

Não há, pois, que se falar em ausência de prequestionamento, nem tem aplicação ao caso o óbice da Súmula 7 do STJ, já que se trata de questão eminentemente de direito, não havendo necessidade de incursão no acervo

fático-probatório.

Ademais, conforme consignado na decisão monocrática agravada, o reconhecimento da constitucionalidade do 58, § 3º, da Lei 9.469/1998, pelo Plenário do STF, ocorreu sem modulação de efeitos (fls. 886, e-STJ, grifo acrescido):

Embora esta Corte tenha anteriormente julgado em sentido diverso, qual seja, de que as autarquias profissionais estavam obrigadas à adoção do regime jurídico único (REsp 1.757.798/RJ, de minha relatoria, DJe 12.2.2019), tal orientação foi alterada em virtude do julgamento pelo Plenário do STF, em 8/9/2020, da ADPF 367, da ADI 5.367 e da ADC 36 (Rel. para os acórdãos Ministro Alexandre de Moraes, DJe-272, de 16.11.2020).

Reconheceu-se, na ocasião, a constitucionalidade – **sem modulação de efeitos** – do art. 58, § 3º, da Lei 9.649/1998 e da legislação correlata que permite a contratação no âmbito dos conselhos profissionais sob o regime celetista, já que a natureza peculiar dessas entidades justifica o afastamento de algumas das regras ordinárias impostas às pessoas jurídicas de direito público.

Não houve, portanto, qualquer restrição à eficácia do referido dispositivo legal na aludida decisão da Suprema Corte que justifique a modificação da decisão agravada.

Ante o exposto, **nego provimento ao Agravo Interno.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt nos EDcl no AREsp 2.163.907 / MS

Número Registro: 2022/0205726-2

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

00105002620154036000 00225028320154030000 105002620154036000 201503000225023 201560000105006
225028320154030000

Sessão Virtual de 09/12/2022 a 15/12/2022

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL

ADVOGADO : JOÃO PAULO ZAMPIERI SALOMÃO - MS016820

AGRAVADO : LEONARDO VIEIRA ALCANTARA

ADVOGADOS : LEONARDO AVELINO DUARTE - MS007675

ÉLVIO MARCUS DIAS ARAÚJO - MS013070

FERNANDA PÁDUA MATHIAS - MS015678B

CAMILA NOGUEIRA RONCADA - MS022987

LUAN DELMONDES ALKIMIM - MS025448

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - ORGANIZAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA / ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - CONSELHOS REGIONAIS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL E AFINS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : LEONARDO VIEIRA ALCANTARA

ADVOGADOS : LEONARDO AVELINO DUARTE - MS007675

ÉLVIO MARCUS DIAS ARAÚJO - MS013070

FERNANDA PÁDUA MATHIAS - MS015678B

CAMILA NOGUEIRA RONCADA - MS022987

LUAN DELMONDES ALKIMIM - MS025448

AGRAVADO : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO

SUL

ADVOGADO : JOÃO PAULO ZAMPIERI SALOMÃO - MS016820

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 09/12/2022 a 15/12/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Humberto Martins, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 16 de dezembro de 2022